Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1115/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2158/2013
PROTOCOLO	: 1408542
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
INTERESSADO	: M.A. ZANELATO & CIA LTDA
VALOR	: R$ 8.532,73
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PRÓTESE DENTÁRIA – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é irregular em face da ausência do comprovante de publicação do resultado da licitação em imprensa oficial, constituindo infração e acarretando multa ao responsável.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2010, tendo em vista a ausência do comprovante de publicação do resultado da licitação na imprensa oficial, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2010 e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 136/2010, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, e a M.A. Zanelato & Cia Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à Srª. Neide Aparecida de Oliveira Soares, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a responsável efetuar o recolhimento da multa consignada em favor do FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2010 (f. 29-89) e formalização do Contrato Administrativo nº 136/2010 (f. 163-168), firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS**, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF n° 453.443.881-87, como contratante, e a empresa **M.A. Zanelato & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 72.548.506/0001-40, representada pelo Sr. Marcos André Zanelato, CPF/MF n° 796.538.048-04, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de material de prótese dentária, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 8.532,73 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos abrangendo os atos praticados durante as três fases e concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, face à ausência da publicação do resultado da licitação, e pela regularidade e legalidade da formalização e execução contratual, consoante Análise ANA - 2ICE - 15023/2015 (f. 221-226).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual, além da sugestão de aplicação de multa aos responsáveis, consoante o parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 10715/2016 (f. 227-229).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2010 e na formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 136/2010.

Com relação ao procedimento licitatório, não foi apresentada a publicação do resultado da licitação na imprensa oficial do município.

Devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT-11762/2014 e INT-11763/2014 (f. 185-186) para apresentarem documentos faltantes, compareceu o atual gestor (Sr. Francisco Vanderley Mota), que apresentou resposta/documentos às fls. 199-219. Já a responsável pela contratação, Srª. Neide Aparecida de Oliveira Soares, não respondeu à intimação, conforme despacho DSP-G.ICN-6905/2015 de transcurso de prazo (f. 220).

Ao reapreciar o feito, o Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e pela regularidade e legalidade da formalização e execução contratual, nos seguintes termos (f. 226), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 056/2010** realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS** (CPNJ nº 10.693.916/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** a ausência do comprovante de publicação do resultado da licitação, conforme item 2.10 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 136/2010** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS** (CNPJ nº 10.693.916/0001-28) e a empresa **M.A. Zanelato & Cia Ltda** (CNPJ nº 72.548.506/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual, além da aplicação de multa, consoante o r. Parecer (f. 229), assim redigido, *in verbis*:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1. pela **ilegalidade** e **irregularidade,** da formalização do procedimento licitatório (1ª Fase)**,** nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no parecer;
>
> 2. pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 2339/2013** (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase) por **contaminação lógico-cronológica**, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

3. pela aplicação de multa ao gestor, por restar caracterizada infração a norma legal, nos termos do art. 42, IV e IX da LC n. 160/12;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assistem razão a equipe técnica e o eminente Procurador de Contas, tendo em vista que a publicação do resultado da licitação na imprensa oficial confere transparência aos atos praticados pela Administração Pública, tornando obrigatória sua execução, em razão do princípio da publicidade (art. 37, da Constituição Federal), *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)

Por esta razão, a ausência do referido documento nos autos, em desacordo com o disposto no artigo 37, da Lei Federal, e no Anexo I, Capítulo III, Item 1.1.1, "B.17", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época), conduz ao raciocínio pela irregularidade e ilegalidade da primeira fase desta contratação pública.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 6/7/2010 (f. 168) e a publicação de seu extrato ocorreu em 12/8/2010 (f. 181), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 8.532,73
Decréscimo	R$ 7.307,38
Valor Líquido Empenhado	R$ 1.225,35
Ordens de Pagamento	R$ 1.225,35
Notas Fiscais	R$ 1.225,35

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2010, instaurado pelo **Município de Pedro Gomes - MS**, através do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS**, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Neide Aparecida de Oliveira Soares, tendo em vista a ausência do comprovante de publicação do resultado da licitação na imprensa oficial, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "c", artigo 120, I e artigo 172, *caput*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2010, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS**, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF n° 453.443.881-87, como contratante, e a empresa **M.A. Zanelato & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 72.548.506/0001-40, representada pelo Sr. Marcos André Zanelato, CPF/MF n° 796.538.048-04, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 136/2010, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

4 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à Srª. Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF n° 453.443.881-87, Gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais, nos termos do artigo 42, *caput* e inciso IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência do comprovante de publicação do resultado da licitação, infringindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

5 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para a responsável acima citada (item 4) efetuar o recolhimento da multa consignada no referido item em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo e 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2010, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2010 e da Execução Financeira com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP